

Eleição para o Parlamento Europeu 07 • Junho • 2009

Cronologia das Operações

Abril

Maio

Junho

Legislação aplicável - Lei n.º 14/87 (Lei Eleitoral do Parlamento Europeu) Lei n.º 14/79 (Lei Eleitoral da Assembleia da República) Decreto-Lei n.º 319-A/76 (Lei Eleitoral do Presidente da República)		
CONVOCAÇÃO DA ELEIÇÃO - O Presidente da República marca a data da eleição.	Art.º 7.º	24
APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS		
Apresentação das candidaturas perante o Tribunal Constitucional (T.C.).	Art.º 9.º / Art.º 23.º	27
Afixação de cópias das listas apresentadas.	Art.º 26.º n.º 1	27
Sorteio das listas apresentadas. Afixação do resultado e envio de cópia à C.N.E., aos Governadores Cívicos e Representante da República (G.C./R.R.).	Art.º 31.º	(dia seguinte) 28
Verificação da regularidade do processo, autenticidade dos documentos e elegibilidade dos candidatos.	Art.º 26.º n.º 2	(2 dias) 29
Notificação. Suprimento de irregularidades processuais das candidaturas.	Art.º 27.º	(2 dias após notificação) 4
Substituição de candidatos inelegíveis e completamento das listas.	Art.º 28.º n.º 2 e 3	(2 dias) 4
O T.C. faz operar nas listas as rectificações e aditamentos.	Art.º 28.º n.º 4	(48 horas) 6
Publicação das listas rectificadas ou completadas e indicação das que tenham sido admitidas ou rejeitadas.	Art.º 29.º	6
Reclamação (dos candidatos, mandatários ou partidos) das decisões do T.C..	Art.º 30.º n.º 1	(2 dias) 8
Notificação. Resposta à reclamação.	Art.º 30.º n.º 2 e 3	(24 horas) 11
Decisão das reclamações.	Art.º 30.º n.º 4	(24 horas) 12
Afixação de relação completa de todas as listas admitidas e envio de cópia das mesmas aos G.C./R.R..	Art.º 30.º n.º 5 e 6	12
Recurso das decisões finais para o plenário do Tribunal Constitucional.	Art.º 32.º	(2 dias) 14
Notificação. Resposta ao recurso contra a admissão ou não admissão de candidaturas.	Art.º 34.º n.º 2 e 3	(24 horas) 15
O Tribunal Constitucional, em plenário, decide definitivamente.	Art.º 35.º	(48 horas) 18
O T.C. manda afixar as listas definitivamente admitidas e envia relação das mesmas à C.N.E. e aos G.C./R.R..	Art.º 36.º n.º 1	18
Os G.C./R.R. afixam por edital as listas definitivamente admitidas.	Art.º 36.º n.º 1	(24 horas) 19
Prazo limite para substituição de candidatos.	Art.º 37.º n.º 1	23
CONSTITUIÇÃO DAS A.V./ NOMEAÇÃO DE DELEGADOS/ ESCOLHA DOS MEMBROS DAS MESAS		
O Presidente da Câmara Municipal (C.M.) fixa os desdobramentos das assembleias de voto e comunica às juntas de freguesia.	Art.º 40.º n.º 3 / 31.º n.º 3, 31.º A e 159.º A	3
Recurso para o G.C./R.R. dos desdobramentos das assembleias de voto. Sua decisão.	Art.º 40.º n.º 4 / 31.º n.º 4, 31.º A e 159.º A	(Recurso) 5 (Decisão) 7
Afixação pelo Presidente da C.M. (ou, no estrangeiro, pelo Presidente da C.R.) de editais anunciando o dia, hora e locais em que se reúnam as A.V. e seus desdobramentos, (indicação dos n.ºs de inscrição).	Art.º 42.º e 43.º n.º 1 / 33.º A e 34.º	23
Os candidatos ou mandatários das listas indicam ao Presidente da C.M. os seus delegados e suplentes às assembleias de voto/secções de voto.	Art.º 45.º n.º 1 a 7 e 76.º C n.º 4 / Art.º 37.º n.º 1 e 3, 70.º A, n.º 2, 70.º - C, n.º 4, e 70.º - D, n.º 3	(estrangeiro - 18 Maio) 20 (nacional - 20 Maio) (Voto antecipado) 24
Reunião dos delegados das listas, na sede da Junta de Freguesia (J.F.) para a escolha dos membros das mesas das assembleias de voto/secções de voto.	Art.º 47.º n.º 1	21
Proposta ao Presidente da C.M. de nomes para o caso de falta de acordo, preenchimento da mesa através de sorteio e sua decisão.	Art.º 47.º n.º 2	(Proposta) 22, 23 (Decisão por sorteio ou nomeação) 24
Afixação de edital na sede da J.F. (ou, no estrangeiro, nos locais das Assembleias Eleitorais) com os nomes dos membros da mesa escolhidos.	Art.º 47.º n.º 4 / Art.º 38.º n.º 3	26
Reclamação para o Presidente da C.M. (ou, no estrangeiro, ao Presidente das C.R.) contra a escolha. Sua decisão. Eventual sorteio.	Art.º 47.º n.º 4 e 5 / Art.º 38.º n.º 3 e 4	(Reclamação) 28 (Decisão) 29
O Pres. da C.M. (ou, no estrangeiro, o Presidente da C.R.) lava o alvará de nomeação dos membros das mesas e participa aos G.C./R.R. e J.F. competentes.	Art.º 47.º n.º 6 / Art.º 38.º n.º 5	1
Designação dos Membros de Mesa no estrangeiro		
Reunião com o presidente da C.R. e delegados de lista para indicação de nomes de membros de mesa.	Art.º 47.º	21
Na falta de indicação, designação pelo presidente da C.R..	Art.º 38.º, n.º 1 e 6	23
CAMPANHA ELEITORAL		
Proibição de propaganda política feita, directa ou indirectamente, através dos meios de publicidade comercial.	Art.º 72.º	7
Período durante o qual os arrendatários de prédios urbanos os podem destinar à preparação e realização da campanha, através de partidos ou coligações ou frentes.	Art.º 74.º	27
As estações emissoras indicam à Comissão Nacional de Eleições o horário previsto para as emissões de propaganda eleitoral.	Art.º 62.º	14
Declaração ao G.C./R.R. das casas de espectáculo que permitem a utilização para a campanha eleitoral.	Art.º 65.º n.º 1	14
A C.N.E. distribui os tempos reservados de emissão aos partidos ou coligações ou frentes.	Art.º 63.º	21
As publicações noticiosas não estatizadas comunicam à C.N.E. a sua decisão de inserir matéria respeitante à campanha eleitoral.	Art.º 64.º	21
O G.C./R.R., ouvidos os mandatários das listas, atribui igualmente a utilização das casas de espectáculos e edifícios públicos.	Art.º 65.º n.º 3	21
As J.F. estabelecem os locais de afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos e avisos.	Art.º 66.º	21
As C.M. anunciam, através de editais, os locais onde pode ser afixada propaganda eleitoral.	Art.º 7.º da Lei 97/88	24
Período de campanha eleitoral.	Art.º 10.º	25 5
Proibição da divulgação dos resultados de sondagens ou de inquéritos relativos à atitude dos eleitores perante os concorrentes à eleição.	Art.º 10.º da Lei n.º 10/2000	6 e 7
Prestação de contas da campanha eleitoral feita pelas candidaturas à C.N.E..	Art.º 22.º da Lei n.º 56/98	Até 90 dias após a data da proclamação oficial dos resultados
VOTO ANTECIPADO <small>* - militares; agentes de força de segurança; trabalhadores dos transportes e membros de selecções nacionais ** - doentes internados; presos</small>		
O eleitor dirige-se ao Presidente da C.M. em cuja área está recenseado a fim de exercer o direito de voto. *	Art.º 79.º - B, n.º 1	28 2
O eleitor requer ao Presidente da C.M. em cuja área está recenseado a documentação necessária ao exercício do direito de voto. **	Art.º 79.º - C, n.º 1	18
O Presidente da C.M. envia ao eleitor a documentação de voto. **	Art.º 79.º - C, n.º 2 a)	21
Os Presidentes de C.M. que recebam requerimentos de eleitores enviam aos Presidentes de C.M., onde estão internados/presos, relação nominal e indicação dos estabelecimentos abrangidos. **	Art.º 79.º - C, n.º 2 b)	21
O Presidente da C.M. em cuja área se situe o hospital ou prisão onde haja voto antecipado notifica as listas, para indicação de delegados, dando conhecimento dos locais. **	Art.º 79.º - C, n.º 3	22
O Presidente da C.M. onde se situe o hospital ou prisão em que haja eleitores para votar recolhe aí os respectivos votos, em dia e hora previamente anunciados. **	Art.º 79.º - C, n.º 5	25 28
O Presidente da C.M. envia à mesa da A.V./S.V. a que pertence o eleitor, o respectivo voto antecipado, através da J.F. respectiva. * **	Art.º 79.º - B, n.º 9	3
A J.F. remete o voto antecipado ao Presidente da mesa da A.V./S.V..	Art.º 79.º - B n.º 10 e 79.º - C n.º 7	7
VOTAÇÃO E APURAMENTO DOS RESULTADOS		
O Presidente da C.M. entrega aos presidentes de mesas de A.V./S.V. o material eleitoral. (no estrangeiro - Art.º 159.º - n.º 2, al. b))	Art.º 52.º / 43.º e 159.º - A	3
Os Membros da Mesa de cada secção de voto solicitam às C.R. duas cópias ou fotocópias dos cadernos eleitorais.	Art.º 51.º / 42.º n.º 1 e 3	4
Limite máximo da desistência das candidaturas.	Art.º 39.º, n.º 1	4
Dia (s) da eleição - das 8 às 19 horas. Nova publicação das candidaturas sujeitas a sufrágio, por edital afixado à porta e no interior das A.V./S.V..	Art.º 36.º, 41.º e 89.º / Art.º 12.º n.º 2, 32.º e 89.º	7
Apuramento parcial - operações.	Art.º 90.º a 95.º	7
Envio das actas, cadernos, votos nulos e protestados e demais documentação, ao Presidente da A.A.D./R.A. (ou, no estrangeiro, à A.A.I.).	Art.º 12.º n.º 1 / Art.º 93.º e 96.º	8
Devolução ao Presidente da C.M. (ou, no estrangeiro ao Presidente da C.R.) dos boletins de voto não utilizados ou deteriorados e envio ao Juiz da Comarca dos boletins de voto utilizados (vélidos e brancos).	Art.º 86.º n.º 7 e 8, e 159.º - A	8
Constituição das A.A.D./R.A. e A.A.I. (no estrangeiro) e da A.A.G..	Art.º 12.º n.º 6 / Art.º 97.º - A e 106.º n.º 2	até 3 (estrangeiro) 5
Apuramento Distrital (ou de Região Autónoma) ou Intermédio (estrangeiro) e anúncio, publicação e afixação dos resultados. Elaboração da acta.	Art.º 12.º n.º 7 / Art.º 102.º n.º 7, 107.º e 111.º - A / Art.º 97.º - A	(no estrangeiro 8 a 11 Junho) 9 a 17 de Junho (t. nacional)
Envio de 2 exemplares da acta à A.A.G. e um outro exemplar ao G.C./R.R. juntamente com a restante documentação.	Art.º 12.º, n.º 6 / Art.º 103.º, n.º 2 e 3	Nas 24 horas posteriores à conclusão do Apuramento intermédio
Apuramento Geral (no Tribunal Constitucional), proclamação e publicação dos resultados por edital.	Art.º 12.º, n.º 3 e 6	22
Elaboração da acta. Envio de 2 exemplares à C.N.E. e um terceiro ao T.C..	Art.º 12.º, n.º 6 / Art.º 110.º	Nos 2 dias posteriores em que se concluir o apuramento geral
Recurso contencioso para o T.C. das irregularidades ocorridas na votação e apuramentos, desde que hajam sido objecto de reclamação e protesto apresentados no acto em que se verificaram.	Art.º 13.º n.º 3 / Art.º 115.º n.º 1	No dia seguinte ao da fixação do edital com a publicação dos resultados: apuramento intermédio (nacional e estrangeiro); Apuramento Geral (estrangeiro)
Resposta dos candidatos ou mandatários.	Art.º 115.º, n.º 3	No prazo de um dia (território nacional) A. Geral
Decisão do plenário do T.C.. Comunicação imediata à C.N.E. e G.C./R.R..	Art.º 115.º, n.º 4	Nos 2 dias seguintes ao termo do prazo de resposta dos candidatos ou mandatários A. Geral
Elaboração do mapa dos resultados da eleição pela C.N.E., e sua publicação em D.R..	Art.º 12.º, n.º 6 / Art.º 111.º	Nos 8 dias subsequentes à recepção da acta da A.A.G.
Repetição da votação no caso de não constituição da mesa ou ocorrência de tumulto no dia da eleição.	Art.º 90.º n.º 1 e 2	14
Repetição da votação no caso de calamidade no primeiro sufrágio.	Art.º 90.º n.º 1 e 2	14
Repetição dos actos eleitorais em casos de A.V./S.V. cuja eleição for anulada.	Art.º 119.º	No 2.º Domingo posterior à declaração de nulidade



- Artigo 159.º - A (Remissões)**
- 1 - No estrangeiro, em tudo o que não estiver já expressamente regulado, aplicam-se as regras gerais contidas nesta lei, com as devidas adaptações.
 - 2 - As referências aos governadores civis, câmaras municipais e juntas de freguesia entendem-se feitas, no estrangeiro, respectivamente:
 - a) Aos embaixadores;
 - b) Ao encarregado do posto consular de carreira ou encarregado da secção consular da embaixada ou ao funcionário do quadro de pessoal diplomático com maior categoria a seguir ao embaixador;
 - c) A comissão recenseadora.
 - 3 - Entendem-se como feitas ao Tribunal Constitucional e ao respectivo presidente, todas as referências naquela legislação, ao Supremo Tribunal de Justiça e ao respectivo juiz presidente.
 - 4 - As referências feitas ao apuramento distrital entendem-se como feitas ao apuramento intermédio no caso das operações realizadas no estrangeiro.

OBSERVAÇÕES

- Este mapa não dispensa a leitura da legislação eleitoral aplicável ao acto eleitoral nem do mapa-calendário da C.N.E. (Art.º 6.º da Lei n.º 71/78);
- Algumas das barras indicam prazos-limite máximos;
- Nos Açores e na Madeira as funções atribuídas aos Gov. Cívicos são desempenhadas pelas entidades designadas pelos respectivos Representantes da República.

Abreviaturas:

- A.A.D./A.I. - Assembleia de Apuramento Intermédio
- A.A.G. - Assembleia de Apuramento Geral
- A.V./S.V. - Assembleia de Voto / Secção de Voto
- C.M. - Câmara Municipal
- C.N.E. - Comissão Nacional de Eleições
- C.R. - Comissão Recenseadora
- G.C./R.R. - Governador Civil/Representante da República
- J.F. - Junta de Freguesia
- T.C. - Tribunal Constitucional